



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 286/2021

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 23 de novembro de 2021

(Terça-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 985//2021

PROJETO DE LEI Nº 589/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O "DIA ESTADUAL DA CULTURA ALAGOANA".

Parecer nº 1168/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

02-PROCESSO Nº 1466//2021

PROJETO DE LEI Nº 659/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O "DIA ESTADUAL DO REGGAE".

Parecer nº 1169/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Davi Maia.

03-PROCESSO Nº 1631//2021

PROJETO DE LEI Nº 684/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

DENOMINA "FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA" A ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, COMO ESCOLA TEMPO INTEGRAL, UNEX II EM PIRANHAS.

Parecer nº 1165/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

04-PROCESSO Nº 655//2021

PROJETO DE LEI Nº 695/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL, A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE ANADIA-APRA.

Parecer nº 1162/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jô Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

05-PROCESSO Nº 1671//2021

PROJETO DE LEI Nº 699/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO EXMO. SR. CAPITÃO DE FRAGATA WENDELL PETROCELLI DE LIMA, ATUAL CAPITÃO DOS PORTOS DE ALAGOAS.

Parecer nº 1171/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, II , c/c § 2º, V)

06-PROCESSO Nº 1930/2021

INDICAÇÃO Nº 1202/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ÂNGELA GARROTE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS, PARA QUE PROMOVAM A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA ATÉ SERRA DO CRUZEIRO, NO MUNICÍPIO DE IGACI/AL.

07-PROCESSO Nº 1932/2021

INDICAÇÃO Nº 1203/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE LIBEREM RECURSOS A FIM DE DESTINÁ-LOS A CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), LOCALIZADA ENTRE OS MUNICÍPIOS DE PARIPUEIRA E BARRA DE SANTO ANTÔNIO/AL.

08-PROCESSO Nº 1933/2021

INDICAÇÃO Nº 1204/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO SOLICITANDO O RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE TODA ÁREA INTERNA DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE ALAGOAS - CEASA.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, III, c/c § 2º, I, II)



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

09-PROCESSO Nº 1277//2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 83/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO JAIRZINHO LIRA.

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS, POST MORTEN, AO MATEMÁTICO MIGUEL MAURÍCIO DA ROCHA, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO Nº 249, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972.

Parecer nº 1164/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

10-PROCESSO Nº 1524//2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 84/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.

CONCEDE A COMENDA NISE DA SILVEIRA, AO MÉDICO RICARDO CÉSAR CAVALCANTI, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PARA O ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1167/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Davi Maia.

11-PROCESSO Nº 1704//2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 86/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

CONCEDE A COMENDA DR. HÉLVIO AUTO A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ENFRENTAMENTO A COVID-19 DO HOSPITAL DA MULHER.

Parecer nº 1166/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

12-PROCESSO Nº 1589//2021

PROJETO DE LEI Nº 676/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GALBA NOVAES.

DENOMINA RODOVIA PREFEITO LINDUVAL CÍCERO O TRECHO DE ACESSO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE TAQUARANA A BELÉM, NESTE ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1161/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Léo Loureiro.

13-PROCESSO Nº 1442//2021

PROJETO DE LEI Nº 656/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RICARDO NEZINHO.

DENOMINA RODOVIA CACILDA DAMASCENO FREITAS, A RODOVIA AL-499 DE 6,7 KM DE EXTENSÃO, QUE INTERLIGA PALESTINA À PÃO DE AÇÚCAR/AL.

Parecer nº 1163/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

14-PROCESSO Nº 1677//2021

PROJETO DE LEI Nº 702/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DUDU RONALSA.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO SENHOR RENATO LIMA DE OLIVEIRA.

Parecer nº 1172/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Paulo Dantas.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

15-PROCESSO Nº 675//2021

PROJETO DE LEI Nº 538/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO, ATUAL PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Parecer nº 1191/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

16-PROCESSO Nº 1642//2021

PROJETO DE LEI Nº 690/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAÚ LTDA-UNIVALE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1192/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

17-PROCESSO Nº 1749//2021

PROJETO DE LEI Nº 710/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANTONIO ALBUQUERQUE.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE DO PROGRAMA CRIA EM JARARÉ DOS HOMENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1190/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

18-PROCESSO Nº 1788//2021

PROJETO DE LEI Nº 717/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI MAIA.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS HEMOFÍLICOS DE ALAGOAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL.

Parecer nº 1186/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.

19-PROCESSO Nº 1861//2021

PROJETO DE LEI Nº 731/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A LIGA DE QUADRILHAS JUNINAS DE ALAGOAS-LIQUAL.

Parecer nº 1188/2021: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Jó Pereira.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, VI)

20-PROCESSO Nº 1922/2021

REQUERIMENTO Nº 909/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO CABO BEBETO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA REALIZADO CONVITE AOS DIRETORES DA EMPRESA BRK AMBIENTAL, COM A FINALIDADE DE QUE SEJAM PRESTADAS INFORMAÇÕES SOBRE DIVERSAS FALHAS RELATADAS PELA POPULAÇÃO NO TOCANTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AO AUMENTO DO VALOR DA COBRANÇA DAS CONTAS DE ÁGUA, BEM COMO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVAS PARA AS RECORRENTES INTERRUPÇÕES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO.

21-PROCESSO Nº 1936/2021

REQUERIMENTO Nº 910/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO PAULO DANTAS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, VOTO DE CONGRATULAÇÕES AO SENHOR JASSON GONÇALVES, POR SEU TRABALHO COMO ARTESÃO.

22-PROCESSO Nº 1941/2021

REQUERIMENTO Nº 912/2021

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, VOTO DE PESAR A UMA DAS MAIORES EXPRESSÕES POLÍTICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO CAMPOS E DE TODA REGIÃO AO VEREADOR JORGE DA FARMÁCIA, FALECIDO EM 13/11/2021.

23-PROCESSO Nº 1949/2021

REQUERIMENTO Nº 915/2021

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA JÓ PEREIRA.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL A MARCAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA COM O TEMA "FECOEP - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL", QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2021, NO PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, ÀS 15H.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 18 DE NOVEMBRO DE 2021.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1186/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1788/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Davi Maia que tramita nesta casa com o número 717/2021 e que considera de utilidade pública estadual a Associação dos Hemofílicos de Alagoas, localizada no Município de Maceió-AL.

Este Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública da Associação dos Hemofílicos de Alagoas, localizada no Município de Maceió-AL.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

Além disso, a presente propositura comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, quais sejam:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembleia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Estado;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
- IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende apenas a declaração de utilidade pública para a Associação dos Hemofílicos de Alagoas, localizada no Município de Maceió-AL, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 717/2021 merece ser aprovado.

É o parecer.


**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 de Novembro de
2021.**



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1187/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1419/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 650/2021, de iniciativa do Deputado Paulo Dantas, que “ISENTA DA OBRIGATORIEDADE DA OUTORGA DO DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS VOLTADOS AO CONSUMO HUMANO, À DESSEDENTAÇÃO ANIMAL E À PRODUÇÃO AGRÍCOLA EM IMÓVEIS RURAIS DE PEQUENO PORTE NO ESTADO DE ALAGOAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.


A proposição em tela dispensa da ortoga do direito de uso sobre os recursos hídricos os imóveis rurais de pequeno porte, cuja utilização tenha por objetivo o consumo humano. A dessedentação animal, bem como a exploração de pequenas áreas com atividades agrícolas, pecuárias, aquícolas e de pesca, desenvolvidas no território do Estado de Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.


Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer favorável à **aprovação do presente projeto**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de Novembro de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1188/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1861/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 731/2021 e que considera de utilidade pública estadual a Liga de Quadrilhas Juninas de Alagoas – LIQAL.

Este Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura legislativa pretende que seja declarada a utilidade pública da Liga de Quadrilhas Juninas de Alagoas – LIQAL.

Inicialmente, constata-se não haver vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal, sendo respeitado o art. 86 da nossa Constituição Estadual.

Além disso, a presente propositura comprova documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, quais sejam:

“Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Estado;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;
- IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;
- V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende apenas a declaração de utilidade pública para a Liga de Quadrilhas Juninas de Alagoas – LIQAL, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos previstos na da Lei Estadual nº 5.355/1992.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, restou demonstrado que o Projeto de Lei 731/2021 merece ser aprovado.

É o parecer.

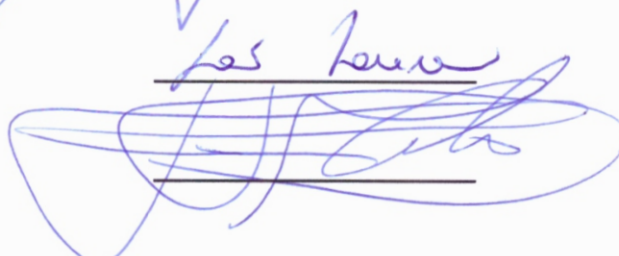
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 16 de Novembro de
2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1189/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 1732/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Ronaldo Medeiros que tramita nesta casa com o número 694 de 2021 e dispõe sobre a educação bilíngue para pessoas surdas nas instituições de ensino no âmbito do estado de alagoas.

O Projeto foi submetido à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que, nos termos em que se encontra, a propositura, apesar de coadunar com a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência é PRIVATIVA DA UNIÃO – art. 22, XXIV, da CF/88) que estabelece em seus arts. 60-A e 60-B a educação bilíngue de surdos, interfere diretamente na base da política educacional e de ensino do Estado de Alagoas (educação e ensino previstos no art. 24, IX, da CF/88 – COMPETÊNCIA CONCORRENTE), **com consequente dispêndio pecuniário**, tendo em vista os custos imprescindíveis para a sua implementação, sendo necessário que a Administração Estadual realize, dentre outras, despesas com contratação de professores especializados na área e aquisição de material adequado.

Assim, observa-se **haver inconstitucionalidade formal, vício de iniciativa, na presente propositura, haja vista que instituir a educação bilíngue de surdos no âmbito das instituições de ensino do Estado de Alagoas compete ao Poder Executivo do Estado**, vez que se trata de gestão de serviço público de educação, organização administrativa, e pessoal da administração do Poder Executivo, deste modo, vejamos o que dispõe a Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

[...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;”

Nesse sentido, a educação, por se tratar de um direito que exige uma ação do Estado, requer maior atividade do Executivo, que é o órgão competente para executar as ações e planos educacionais. A maneira como os cargos das escolas públicas serão providos e de que modo os objetivos delineados na LDB serão postos em prática ficam, invariavelmente, sob a incumbência do Poder Executivo. Isso porque dizem respeito à gestão da administração pública, seu orçamento e às suas prerrogativas constitucionais.

Assim, apesar da iniciativa ser de grande relevância a sociedade, tendo em vista a matéria abordada na propositura, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) Quanto à matéria, esta CORTE tem jurisprudência pacífica acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre inclusão de disciplinas da rede pública de ensino. (...)”

(ARE 1180541 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 01/02/2019, DJe-021 DIVULG 04/02/2019 PUBLIC 05/02/2019)

Por consequência, vislumbra-se em violação aos Princípios Republicano e da Separação dos Poderes, insculpidos, respectivamente, nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal, o que se agrava pelo fato de não haver qualificação do impacto financeiro ocasionado por esta medida, em clara ofensa às normas que disciplinam as finanças públicas.

Vislumbra-se, portanto que o PL 694/2021 apresenta vício de iniciativa.

Isto posto, visando sanar a inconstitucionalidade apresentada, esta Deputada propõe emenda substitutiva com o objetivo de autorizar ao Poder Executivo a instituir, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Alagoas, a educação bilíngue de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

pessoas surdas a partir de serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, que terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida

Por fim, caso aprovada a Emenda Substitutiva em anexo, o Projeto de Lei passará a não possuir qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre a matéria, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, vez que passaria a apenas AUTORIZAR o Poder Executivo a instituir a educação bilíngue de surdos no âmbito educacional do Estado de Alagoas. Sendo assim, não existiria óbice à sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 694/2021 deve ser aprovado na forma da emenda substitutiva em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de Novembro de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR(A)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 694/2021

**DISPÕE SOBRE A EDUCAÇÃO
BILÍNGUE PARA PESSOAS
SURDAS NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO
DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Alagoas, a educação bilíngue de pessoas surdas a partir de serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos, que terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por "educação bilíngue" o disposto no art. 60-A da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - Instituída, no âmbito das instituições de ensino do Estado de Alagoas, a educação bilíngue de pessoas surdas, será assegurado aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o provimento da educação bilíngue e intercultural à comunidade surda, com desenvolvimento de programas integrados do ensino e pesquisa que contem com os seguintes objetivos:

- I - fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;
- II - garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

- III - manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;
- IV - desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluídos os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;
- V - elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado;
- VI - proporcionar e garantir aos surdos acesso às informações e conhecimentos de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades, suas especificidades e a valorização de sua língua e cultura.

Art. 5º - O disposto nesta Lei será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º - O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para os fins de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 16 DE Novembro DE 2021.**



JO PEREIRA
Deputada Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1190/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1749/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 710/2021, de iniciativa do Deputado Antônio Albuquerque, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE DO PROGRAMA CRIA EM JACARÉ DOS HOMENS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor, a homenageada tem uma extensa lista de serviços prestados, sobretudo aos mais carentes.

A proposição, em análise, denomina a Creche do Programa Cria do Governo do Estado em Jacaré dos Homens, de “Creche Maria Silva Melo”.

Inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de novembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1192 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1642/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 690/2021, de iniciativa do Deputado Francisco Tenório que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MUNDAÚ LTDA-UNIVALE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

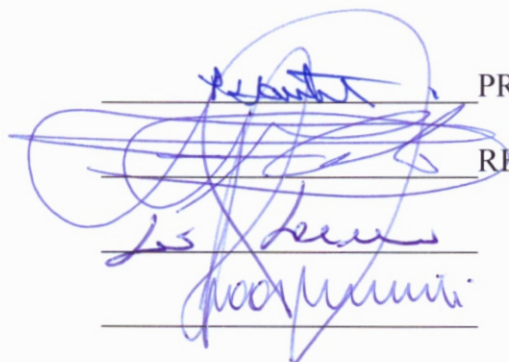
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de Novembro de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR

ATO DRH Nº 293/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar VANDERSON YAGO DO NASCIMENTO FREIRE, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.189.924-51, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-09, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de novembro de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DAP Nº 852/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.850.641-33, do cargo de provimento em comissão, de Assessor

Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de abril de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 853/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar WANDERSON MATHEUS SANTOS NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.163.544-11, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 05 de maio de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

PROTEJA-SE DO

NOVO CORONAVÍRUS

Lave as mãos

- Depois de tossir ou espirrar
- Quando cuidar de alguém doente
- Antes, durante e depois de preparar alimentos
- Antes de comer
- Depois de usar o banheiro
- Quando suas mãos estiverem visivelmente sujas
- Depois de lidar com animais ou seus excrementos

